



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900351/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.831 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente FERMINO REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECEITA BRUTA ANUAL INFERIOR A R\$ 120.000,00. PRESUNÇÃO DE 16% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A NATUREZA DAS RECEITAS, O QUE NO CASO SE DEU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E DO LIVRO DIÁRIO.

Somente as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, estão submetidas ao percentual de presunção de 16% para apuração da base de cálculo trimestral do IRPJ. No caso dos autos, o contribuinte comprovou em sede de Recurso Voluntário, mediante notas fiscais e livro diário, que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço.

PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Adota-se em um primeiro momento o breve e preciso relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) às fls. 74/75 do *e-processo*:

O contribuinte FERMINO REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA, CNPJ/MF nº 04.062.277/000108, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 16086.74031.230909.1.3.042016, transmitido em 23/09/2009, com um pedido de reconhecimento de indébito de R\$ 436,00, vinculado ao PER/DCOMP original nº 41013.06382.240809.1.3.046401, com respectivo pedido compensatório.

Em despacho decisório de 1º/03/2012 (rastreamento nº 019140631), a autoridade competente da DERAT-São José do Rio Preto (SP) não homologou a compensação, asseverando que o indébito perseguido inexistia, pois o pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção do débito cód 2089 PA 30/09/2008, no importe de R\$ 916,09.

Notificado da decisão acima em 16/03/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/04/2012, alegando o que abaixo se transcreve:

Na ocasião da entrega das DCTFs foram declarados os valores incorretos, isto é, o imposto da empresa era devido com base de cálculo de 16% e foi recolhido em 32%, sendo assim, tinha direito as compensações, as quais foram feitas em PER/DCOMPs, já que os Darfs foram recolhidos nos valores maiores, onde, por um lapso burocrático, equivocadamente, deixou-se de proceder às devidas retificações das DCTFs, as quais foram efetivamente realizadas em 19/03/2012. Outrossim, na DIPJ houve a declaração do correto.

Com a entrega das DCTFs retificadoras, solicito que revejam e considerem as correções.

Em sessão de 04/12/2013, essa mesma DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECEITA BRUTA ANUAL INFERIOR A R\$ 120.000,00. PRESUNÇÃO DE 16% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ UTILIZADA EM DCTF APRESENTADA APÓS O INDEFERIMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE COMPENSAÇÃO. PLEITO QUE SE ALICERÇOU UNICAMENTE EM INFORMAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS RECEITAS. PLEITO INDEFERIDO.

Somente as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, estão submetidas ao percentual de presunção de 16% para apuração da base de cálculo trimestral do IRPJ. No caso dos autos, o impugnante não comprovou que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço, pois a defesa se alicerçou apenas na informação da DIPJ, secundada por uma DCTF entregue após o indeferimento do PER/DCOMP, onde se perseguia o pretensão indébito oriundo do pagamento do IRPJ sob a presunção do percentual de 32%. Ocorre que o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, sendo que a DCTF retificadora não produzirá efeitos em relação aos fatos geradores para os quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início do procedimento fiscal (art. 11, § 2º, III, da IN RFB nº 903/2008, vigente na época dos fatos geradores, e art. 9º, § 2º, II, da IN RFB nº 1.110/2010, vigente no período de entrega da declaração dos autos), como aconteceu nos autos, sendo a DIPJ mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido.

Nos trechos do voto condutor do mencionado acórdão (fls. 76 do *e-processo*):

Atente-se que somente as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, estão submetidas ao percentual de presunção de 16%.

No caso dos autos, **o impugnante não comprovou que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço**, pois a defesa se alicerçou apenas na informação da DIPJ, secundada por uma DCTF entregue após o indeferimento do PER/DCOMP destes autos.

Em resposta ao aduzido, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual foram apresentadas **(A)** Notas de Prestação de Serviços, além do seu **(B)** Livro Diário, com a finalidade de demonstrar que toda a sua receita bruta do exercício não ultrapassou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e decorreu unicamente da prestação de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/02/2014 (fls. 87 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 28/02/2014 (fls. 89 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

Toda a controvérsia dos autos diz respeito tão somente a uma questão: a comprovação pelo contribuinte dos requisitos do artigo 40 da Lei nº 9.250/1995, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das **pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral**, cuja **receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.**

Conforme alegado pela DRJ/REC (fls. 76 do *e-processo*) o impugnante não comprovou que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço, pois a defesa se alicerçou apenas na informação da DIPJ, secundada por uma DCTF entregue após o indeferimento do PER/DCOMP destes autos.

Sucedem que em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou as suas Notas de Prestação de Serviço (fls. 105/116 do *e-processo*), as quais confrontadas com os seus registros contábeis, mais especificamente o seu Livro Diário (fls. 117/157 do *e-processo*), corroboram com a alegação de que toda a sua receita bruta foi fruto da prestação de serviços de representação, tal como consta da cláusula 4ª do seu contrato social (fls. 93/104 do *e-processo*):

4ª contrato social (fls. 99 do e-processo):

Cláusula 4ª - O objeto social é representação comercial por conta de terceiros de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal.

Nota fiscal 00178 (fls. 116 do e-processo):

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Operação		
	Comissão de representac			
	de vendas ref mês 11/08	9	778	98

A análise dos referidos documentos revela exatamente que o contribuinte tão somente apresentou a entrada de recursos em seu caixa em razão da prestação dos referidos serviços, tendo lançado em seu Demonstrativo de Resultado Analítico (fls. 155 do *e-processo*) do período uma receita bruta operacional no valor de R\$ 113.188,43 formada da seguinte forma:

Data	Nota Fiscal	Valor Operação	Fls. do <i>e-processo</i>
09/01/2008	167	R\$ 9.739,58	105
11/02/2008	168	R\$ 10.756,34	106
10/03/2008	169	R\$ 9.946,57	107
09/04/2008	170	R\$ 10.029,85	108
09/05/2008	171	R\$ 8.327,34	109
11/06/2008	172	R\$ 8.270,17	110
10/07/2008	173	R\$ 7.988,68	111
08/08/2008	174	R\$ 10.926,89	112
10/09/2008	175	R\$ 8.844,79	113
09/10/2008	176	R\$ 9.342,37	114
10/11/2008	177	R\$ 9.236,87	115
10/12/2008	178	R\$ 9.778,98	116
TOTAL		R\$ 113.188,43	

E nem se diga que a prova não pode ser aproveitada tendo em vista a sua apresentação em momento inoportuno – ou melhor dizendo, em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, a regra geral estipula que o contribuinte deve apresentar a prova documental juntamente com a sua primeira defesa nos autos, salvo **(A)** se demonstrada a sua impossibilidade, por motivo de força maior, **(B)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(C)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa é a redação do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, para além das hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, a verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em sede de Recurso Voluntário.

Por óbvio que essa “exceção da exceção” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Assim, a depender do caso concreto, em situações especialíssimas, tem-se possível a apresentação de novas provas após a primeira defesa do contribuinte nos autos, privilegiando-se a verdade material, a formalidade moderada, com base no artigo 38 da Lei nº 9.784/1999.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, nos autos do Processo Administrativo nº 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS.
POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Como muito bem destacado pela Conselheira Cristiane Silva Costa, redatora designada para o voto vencedor:

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Mais recentemente, a 3ª Turma da CSRF do CARF se manifestou nesse mesmo sentido no julgamento do Acórdão nº 9303-007.855, nos autos do Processo Administrativo nº 10768.720166/2007-11, em sessão de 22/01/2019, vejamos a ementa do julgado:

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acerca do tema, cumpre advertir para o fato de que essa 2ª Turma Extraordinária também possui o entendimento de que excepcionalmente é possível a apresentação de provas junto com o Recurso Voluntário, desde que capazes de viabilizar inequivocamente o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

A título de exemplo, confira-se a ementa do Acórdão nº 1002-000.684 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10410.000117/2002-95, em sessão de 08/05/2019:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos. A busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal configura sua verdadeira essência, e obsta o indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Por fim, vejamos também o que disse o Conselheiro Relator Ailton Neves da Silva acerca do tema no bojo do acórdão nº 1002-000.722, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13005.902336/2008-76, julgado em sessão de 04/06/2019:

À vista exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653 ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

É preciso que fique bastante claro, a admissão posterior em sede de Recurso Voluntário de prova documental somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas quando servirem para comprovar cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte.

In casu, entendo que a documentação constante do Recurso Voluntário comprova a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, **VOTO** por **CONHECER** o Recurso Voluntário do contribuinte e no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o seu direito creditório alegado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

